POLÍTICA DE DIVULGAÇÃO DE ATO OU FATO RELEVANTE, PRESERVAÇÃO DE SIGILO E NEGOCIAÇÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

Empresa	CNPJ	NIRE	Código CVM
CYRELA BRAZIL REALTY S.A EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES	73.178.600/0001-18	35.300.137.728	01446-0

Sumário

1. Termos Definidos 2
2. Objetivo 4
3. Abrangência e Adesão 4
4. Deveres e Responsabilidades 5
5. Exceção à Imediata Divulgação De Informação Relevante 6
6. Dever De Guardar Sigilo Acerca De Informação Relevante 6
7. Vedação a negociações 7
8. Período Vedado 9
9. Período de Bloqueio 10
10. Procedimentos para negociação de Valores Mobiliários pelas Pessoas Vinculadas 11
11. Planos Individuais de Investimentos e Desinvestimentos 12
12. Penalidades 13
13. Disposições Gerais 14

1. Termos Definidos

1.1. Os termos iniciados em letras maiúsculas na presente Política de Divulgação terão os seguintes significados:

"Ato ou Fato Relevante": Significa qualquer decisão de acionista controlador, deliberação de Assembleia Geral ou dos órgãos de administração da Companhia ou qualquer outro ato ou fato de caráter político-administrativo, técnico, negocial ou econômico-financeiro ocorrido ou relacionado aos negócios da Companhia, que possa influir de modo ponderável (i) na cotação dos Valores Mobiliários; (ii) na decisão dos investidores de comprar, vender ou manter os Valores Mobiliários; ou (iii) na determinação de os investidores exercerem quaisquer direitos inerentes à condição de titulares de Valores Mobiliários. Relação exemplificativa de situações que podem configurar Ato ou Fato Relevante encontra-se no art. 2º da Resolução CVM n.º 44.

"Bolsas de Valores": Significam a B3 S.A. – Brasil, Bolsa, Balcão e quaisquer outras bolsas de valores ou entidades de mercado de balcão organizado em que a Companhia tenha ou venha a ter Valores Mobiliários admitidos à negociação.

"Companhia": Significa a Cyrela Brazil Realty S.A. Empreendimentos e Participações.

"Conselho de Administração": Significa o Conselho de Administração da Companhia.

"CVM": Significa a Comissão de Valores Mobiliários.

"Diretor de Relações com Investidores": Significa o diretor da Companhia eleito para exercer as atribuições previstas na regulamentação da CVM e designado para acompanhar e fiscalizar o cumprimento desta Política.

"Informação Privilegiada": Significa a informação relativa a Ato ou Fato Relevante ainda não divulgado ao mercado e ao público investidor, na forma da legislação e da regulamentação aplicáveis, à qual as Pessoas Vinculadas tenham acesso privilegiado em razão do cargo ou posição que ocupam.

"Período de Bloqueio": Significa o período determinado pelo Diretor de Relações com Investidores durante o qual é proibida a negociação de Valores Mobiliários por todas ou determinadas Pessoas Vinculadas, conforme a seção de Período de Bloqueio desta Política.

"Período Vedado": Significa o período de 15 (quinze) dias anterior à divulgação das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais da Companhia, no qual a negociação de Valores Mobiliários é vedada às pessoas indicadas no art. 14 da Resolução CVM nº 44, ressalvadas as exceções regulatórias aplicáveis.

"Pessoas Vinculadas": Significam a Companhia, seus acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores estatutários, membros do Conselho de Administração, membros do Conselho Fiscal e/ou de quaisquer órgãos com funções técnicas e/ou consultivas criados por disposição estatutária, e outras pessoas com acesso a potenciais Informações Relevantes em razão do cargo ou posição que ocupam e que o Diretor de Relações com Investidores considere pertinente aderir à presente Política.

"Pessoas Ligadas": Significam, conforme aplicável, o cônjuge ou companheiro, os dependentes incluídos na declaração anual de imposto de renda e as sociedades controladas direta ou indiretamente pela Pessoa Vinculada.

"Plano": Significa o plano individual de investimento ou desinvestimento previsto no art. 16 da Resolução CVM n.º 44.

"Política": Significa a presente Política de Divulgação de Ato ou Fato Relevante, Preservação de Sigilo e Negociação de Valores Mobiliários.

"Presunções": Significam as presunções interpretativas para configuração do ilícito de uso indevido de Informações Privilegiadas, conforme descritas no item 7 desta Política.

"Resolução CVM n.º 44": Significa a Resolução da CVM n.º 44, de 23 de agosto de 2021, que dispõe sobre a divulgação e uso de informações sobre ato ou fato relevante relativo às companhias abertas, bem como sobre a negociação de valores mobiliários de emissão de companhias abertas, dente outras matérias.

"Valores Mobiliários": Significam quaisquer ações, debêntures conversíveis ou não, bônus de subscrição, recibos e direitos de subscrição, certificados de recebíveis imobiliários, opções de compra ou de venda ou derivativos de qualquer espécie, notas promissórias ou qualquer instrumento ou contrato previsto como valores mobiliários, na forma da legislação, de emissão

da Companhia ou de companhias abertas por ela eventualmente controladas, bem como quaisquer valores mobiliários a eles referenciados.

2. Objetivo

2.1. A presente Política tem como principais objetivos estabelecer e esclarecer as regras, procedimentos e diretrizes que deverão ser observadas pela Companhia e pelas demais Pessoas Vinculadas no que tange à divulgação de Atos ou Fatos Relevantes, à manutenção de sigilo acerca de Informações Privilegiadas e à negociação de Valores Mobiliários. Esta Política foi elaborada nos termos da legislação e da regulamentação da CVM aplicáveis., especialmente a Resolução CVM n.º 44.

2.2. As obrigações previstas nesta Política são complementares à Resolução CVM nº 44 e não afastam ou restringem quaisquer deveres, proibições, presunções ou responsabilidades previstos na legislação e na regulamentação aplicáveis, inclusive quanto às pessoas que não estejam expressamente submetidas aos controles adicionais desta Política.

2.3. Quaisquer dúvidas acerca das disposições da presente Política, da regulamentação aplicável editada pela CVM e/ou sobre a necessidade de se divulgar ou não determinada informação ao público deverão ser esclarecidas juntamente ao Diretor de Relações com Investidores.

3. Abrangência e Adesão

3.1 Esta Política aplica-se à Companhia e às Pessoas Vinculadas, incluindo eventuais outras pessoas cuja adesão o Diretor de Relações com Investidores considere pertinente. A adesão das Pessoas Vinculadas será formalizada por instrumento idôneo adotado pela Companhia.

3.2 A Companhia manterá em sua sede, à disposição da CVM, a relação das Pessoas Vinculadas e das demais pessoas cuja identificação e cadastro sejam exigidos pela regulamentação aplicável, com suas respectivas qualificações, indicando cargo ou função, endereço e número de inscrição do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, atualizando-a sempre que houver qualquer alteração.

4. Deveres e Responsabilidades

4.1 São responsabilidades do Diretor de Relações com Investidores da Companhia:

(i) divulgar e comunicar à CVM e às Bolsas de Valores, quando aplicável, imediatamente após a ciência, qualquer Ato ou Fato Relevante ocorrido ou relacionado aos negócios da Companhia; e

(ii) zelar pela ampla e imediata disseminação do Ato ou Fato Relevante simultaneamente nas Bolsas de Valores e em todos os mercados nos quais a Companhia tenha Valores Mobiliários admitidos à negociação, assim como ao público investidor em geral.

4.2 As Pessoas Vinculadas deverão comunicar ao Diretor de Relações com Investidores, para que este proceda de acordo com o disposto no presente instrumento, qualquer Ato ou Fato Relevante de que tiverem conhecimento em razão do exercício de suas funções na Companhia. Caso seja constatada a omissão do Diretor de Relações com Investidores na divulgação de qualquer Ato ou Fato Relevante, as Pessoas Vinculadas somente se eximirão de suas responsabilidades pessoais se comunicarem imediatamente o Ato ou Fato Relevante à CVM, observado sempre o disposto na Seção 5 seguinte.

4.3 A divulgação do Ato ou Fato Relevante deve ser precedida ou realizada simultaneamente à veiculação do Ato ou Fato Relevante no jornal Folha de São Paulo e/ou no portal de notícias da Companhia: https://ri.cyrela.com.br, podendo esta comunicação ser realizada de forma resumida com indicação dos endereços na rede mundial de computadores onde a informação completa deve estar disponível a todos os investidores, em teor no mínimo idêntico àquele remetido à CVM.

4.4 A Informação Relevante deverá, preferencialmente, ser divulgada antes do início ou após o encerramento dos negócios nas Bolsas de Valores. Caso as Bolsas de Valores não estejam operando simultaneamente, a divulgação será feita observando o horário de funcionamento das Bolsas de Valores localizadas no Brasil.

4.5 Sempre que for veiculado Ato ou Fato Relevante por qualquer meio de comunicação, inclusive informação à imprensa ou em reuniões de entidades de classe, investidores, analistas ou com público selecionado, no Brasil ou no exterior, o Ato ou Fato Relevante será divulgado

simultaneamente à CVM, Bolsas de Valores e ao público investidor em geral, sempre que possível, antes do início ou após o encerramento dos negócios em ambos os países, prevalecendo, no caso de incompatibilidade, o horário de funcionamento do mercado brasileiro.

5. Exceção à Imediata Divulgação de Informação Relevante

5.1 Os Atos ou Fatos Relevantes poderão deixar de ser divulgados se os acionistas controladores ou a administração da Companhia entender que sua revelação pode colocar em risco interesse legítimo da Companhia.

5.2 A Companhia poderá decidir por submeter à apreciação da CVM, na forma da regulamentação aplicável, questão acerca da divulgação ao público de Ato ou Fato Relevante que possa colocar em risco interesse legítimo da Companhia.

5.3 Sempre que o Ato ou Fato Relevante ainda não divulgado ao público tornar-se do conhecimento de pessoas diversas das que (i) tiveram originalmente conhecimento; e/ou (ii) decidiram manter sigilosa a Informação Privilegiada, ou, caso se verifique que ocorreu oscilação atípica na cotação, preço ou quantidade negociada dos Valores Mobiliários, os acionistas controladores e a administração deverão, diretamente ou por meio do Diretor de Relações com Investidores, providenciar para que o Ato ou Fato Relevante seja imediatamente divulgado à CVM, às Bolsas de Valores e ao público.

6. Dever de Guardar Sigilo Acerca de Informação Relevante

6.1 As Pessoas Vinculadas devem guardar sigilo acerca de Atos ou Fatos Relevantes que ainda não tenham sido divulgados, às quais tenham acesso em razão do cargo ou posição que ocupam, até que tais Atos ou Fatos Relevantes sejam divulgados ao público, bem como zelar para que subordinados e terceiros de sua confiança também o façam.

6.1.1 As Pessoas Vinculadas deverão fazer com que pessoas que venham a prestar serviços à Companhia e suas controladas, incluindo auditores independentes, analistas de valores mobiliários, consultores e instituições integrantes do sistema de distribuição, observem o disposto neste capítulo.

6.2 As Pessoas Vinculadas deverão formalizar sua adesão à presente Política, atestando sua integral ciência a respeito das regras aplicáveis e comprometimento com sua observância, sem

prejuízo da obtenção pela Companhia das demais adesões formais exigidas pelo art. 17, § 1º, da Resolução CVM nº 44. A formalização poderá ocorrer por declaração constante de instrumento societário próprio ou por outro instrumento idôneo. Os instrumentos de adesão serão arquivados na sede da Companhia enquanto perdurar o vínculo do signatário e por, no mínimo, 5 (cinco) anos após seu desligamento, quando aplicável.

6.3 Quando a Informação Privilegiada precisar ser divulgada a empregado, agente da Companhia ou de suas controladas ou a outra pessoa que não tenha aderido à presente Política, antes de lhe facultar acesso à Informação Privilegiada, a pessoa responsável pela transmissão deverá assegurar que o destinatário esteja ciente das obrigações legais de sigilo, da proibição ao uso de Informação Privilegiada e, quando aplicável, deverá providenciar sua adesão formal a esta Política, adotando as providências, inclusive por meio de contato junto ao Diretor de Relações com Investidores.

6.4 Mesmo após a sua divulgação ao público, o Ato ou Fato Relevante deve ser considerado como não tendo sido divulgado até que tenha decorrido tempo razoável para que os participantes do mercado tenham recebido e processado a Informação Relevante.

6.5 As Pessoas Vinculadas não devem discutir Informações Privilegiadas em lugares públicos. Da mesma forma, as Pessoas Vinculadas somente deverão tratar de assuntos relacionados à Informação Privilegiada com aqueles que tenham necessidade de conhecer a Informação Privilegiada.

6.6 Quaisquer violações a esta Política que sejam verificadas pelas Pessoas Vinculadas deverão ser comunicadas imediatamente à Companhia, na pessoa do Diretor de Relações com Investidores.

7. Vedação a Negociações

7.1. Nos termos da Resolução CVM n.º 44, é vedada a utilização de Informações Privilegiadas, por qualquer pessoa que a ela tenha tido acesso, com a finalidade de auferir vantagem, para si ou para outrem, mediante negociação de Valores Mobiliários.

7.2. Para fins da caracterização do ilícito de que trata o dispositivo acima, devem ser consideradas as seguintes Presunções:

(i) a pessoa que negociou Valores Mobiliários dispondo de Informações Privilegiadas fez uso de tal informação na referida negociação;

(ii) acionistas controladores, diretos ou indiretos, diretores, membros do conselho de administração e do conselho fiscal, e a própria Companhia e suas controladas, em relação aos negócios com Valores Mobiliários, têm acesso a quaisquer Informações Privilegiadas;

(iii) as pessoas listadas no inciso II acima, bem como aqueles que tenham relação comercial, profissional ou de confiança com a Companhia e suas controladas, ao terem tido acesso a informação relevante ainda não divulgada sabem que se trata de Informação Privilegiada;

(iv) o administrador que se afasta da Companhia ou de suas controladas dispondo de Informações Privilegiadas se vale de tal informação caso negocie Valores Mobiliários no período de 3 (três) meses contados do seu desligamento;

(v) são relevantes, a partir do momento em que iniciados estudos ou análises relativos à matéria, as informações acerca de operações de incorporação, cisão total ou parcial, fusão, transformação, ou qualquer forma de reorganização societária ou combinação de negócios, mudança no controle da Companhia e de suas controladas, inclusive por meio de celebração, alteração ou rescisão de acordo de acionistas, decisão de promover o cancelamento de registro da companhia aberta ou mudança do ambiente ou segmento de negociação das ações de sua emissão; e

(vi) são relevantes as informações acerca de pedido de recuperação judicial ou extrajudicial e de falência efetuados pela própria companhia, a partir do momento em que iniciados estudos ou análises relativos a tal pedido.

7.3. As Presunções acima destacadas são relativas e devem ser analisadas em conjunto com outros elementos que indiquem se o ilícito foi ou não, de fato, praticado, podendo todas serem utilizadas interpretativamente de forma combinada.

7.4. As Presunções destacadas no item anterior não se aplicam:

(i) aos casos de aquisição, por meio de negociação privada, de ações que se encontrem em tesouraria, decorrente do exercício de opção de compra de acordo com plano de outorga de opção de compra de ações aprovado em assembleia geral, ou quando se tratar de outorga de ações a administradores, empregados ou prestadores de serviços como parte de remuneração previamente aprovada em assembleia geral; e

(ii) às negociações envolvendo valores mobiliários de renda fixa, quando realizadas mediante operações com compromissos conjugados de recompra pelo vendedor e de revenda pelo comprador, para liquidação em data preestabelecida, anterior ou igual à do vencimento dos títulos objeto da operação, realizadas com rentabilidade ou parâmetros de remuneração predefinidos.

7.5. A proibição de uso de Informações Privilegiadas não se aplica a subscrições de novos Valores Mobiliários, sem prejuízo da incidência das regras que dispõem sobre a divulgação de informações no contexto da emissão e oferta desses Valores Mobiliários.

7.6. É vedado à Companhia, a suas controladas e às respectivas Pessoas Vinculadas e Pessoas Ligadas a atuação no mercado de empréstimo ou aluguel de Valores Mobiliários, seja como doadoras ou como tomadoras.

8. Período Vedado

8.1. Sem prejuízo das demais vedações à negociação previstas nas normas aplicáveis, no período de 15 (quinze) dias que anteceder a data da divulgação das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais da Companhia, ressalvado nos casos de formalização de planos individuais de investimentos, a Companhia os respectivos acionistas controladores, caso aplicável, administradores, e conselheiros fiscais ficam impedidos de efetuar qualquer negociação de Valores Mobiliários, independentemente do conhecimento, por tais pessoas, do conteúdo das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais da Companhia.

8.2. A restrição de negociação durante o Período Vedado acima independe da avaliação quanto à existência de Ato ou Fato Relevante pendente de divulgação ou da intenção em relação à negociação.

8.3. A contagem do prazo do Período Vedado deve ser feita excluindo-se o dia da divulgação, porém os negócios com Valores Mobiliários só podem ser realizados nesse dia após a referida divulgação.

8.4. A proibição de negociação relativa ao Período Vedado não se aplica a:

(i) negociações envolvendo valores mobiliários de renda fixa, quando realizadas mediante operações com compromissos conjugados de recompra pelo vendedor e de revenda pelo comprador, para liquidação em data preestabelecida, anterior ou igual à do vencimento dos títulos objeto da operação, realizadas com rentabilidade ou parâmetros de remuneração predefinidos;

(ii) operações destinadas a cumprir obrigações assumidas antes do início do Período Vedado decorrentes de empréstimos de valores mobiliários, exercício de opções de compra ou venda por terceiros e contratos de compra e venda a termo; e

(iii) negociações realizadas por instituições financeiras e pessoas jurídicas integrantes de seu grupo econômico, desde que efetuadas no curso normal de seus negócios e dentro de parâmetros preestabelecidos nesta Política.

8.5. As Pessoas Vinculadas que se afastarem da Companhia anteriormente à divulgação de Informação Relevante originada durante seu período de gestão não poderão negociar Valores Mobiliários da Companhia:

(i) pelo prazo de 3 (três) meses após o seu afastamento; ou

(ii) até a divulgação, pela Companhia, da Informação Relevante ao mercado.

9. Período de Bloqueio

9.1. O Diretor de Relações com Investidores, a seu exclusivo critério, quando entender aplicável e conveniente, poderá determinar Períodos de Bloqueio, estabelecendo proibição de negociação para todas ou para determinadas Pessoas Vinculadas, que ficarão impedidas de negociar seus Valores Mobiliários durante todo o período fixado.

9.2. O Diretor de Relações com Investidores não está obrigado a apresentar as razões da decisão de estabelecer os Períodos de Bloqueio, os quais, em qualquer caso, vedarão a negociação de Valores Mobiliários e devem ser tratados como confidenciais pelos destinatários da determinação.

10. Procedimentos para Negociação de Valores Mobiliários pelas Pessoas Vinculadas

10.1. Fora dos Períodos de Vedação e Períodos de Bloqueio e desde que não disponham de Informação Privilegiada, as Pessoas Vinculadas poderão livremente negociar Valores Mobiliários emitidos pela Companhia, por suas controladas ou coligadas, observado que diretores estatutários e membros do Conselho de Administração, previamente à realização de cada operação, deverão entrar em contato com o Diretor de Relações com Investidores e:

(i) informar a data na qual deseja negociar Valores Mobiliários;

(ii) descrever o tipo, classe e espécie de Valores Mobiliários que serão objeto da operação;

(iii) indicar a natureza da operação e sumarizar os aspectos principais do negócio, incluindo a quantidade e o objetivo visado; e

(iv) questionar se há qualquer impedimento ou período de restrição na realização da operação nos moldes previstos.

10.2. O Diretor de Relações com Investidores deverá, por sua vez, informar se há qualquer impedimento ou vedação para a realização da operação prevista pela Pessoa Vinculada. Caso autorize a realização da operação pretendida, o Diretor de Relações com Investidores deverá impedir que a Companhia realize operações com seus Valores Mobiliários na data informada pela Pessoa Vinculada.

10.3. A Pessoa Vinculada que receber autorização para negociar os Valores Mobiliários da Companhia deverá:

(i) fazê-lo em estrita conformidade com as informações enviadas ao Diretor de Relações com Investidores; e

(ii) informar à Companhia, em até 5 (cinco) dias corridos após cada operação ou negociação, a respeito da realização da negociação, apresentando os comprovantes, extratos e recibos aplicáveis.

10.4. A aplicação do procedimento de comunicação prévia previsto nesta seção somente às Pessoas Vinculadas não afasta as demais obrigações, vedações ou presunções previstas na Resolução CVM n.º 44, que deverão ser integralmente observadas por todos os destinatários alcançados pela regulamentação.

11. Planos Individuais de Investimentos e Desinvestimentos

11.1. Todo aquele que tem relação com a Companhia que lhe torne potencialmente sujeito às Presunções, poderá formalizar o Plano regulando suas negociações com Valores Mobiliários, com o objetivo de afastar a aplicabilidade das Presunções, de acordo com os critérios e requisitos estabelecidos nos termos da Resolução CVM nº 44 e demais regulamentações aplicáveis.

11.2. O Plano deve:

(i) ser formalizado por escrito perante o Diretor de Relações com Investidores;

(ii) ser passível de verificação, incluindo no que diz respeito à sua instituição e à realização de qualquer alteração em seu conteúdo;

(iii) estabelecer, em caráter irrevogável e irretratável, as datas ou eventos e os valores ou quantidades dos negócios a serem realizados; e

(iv) prever prazo mínimo de 3 (três) meses para que o Plano, suas modificações e cancelamento produzam efeitos;

11.3. Exclusivamente no caso de Planos instituídos pelos acionistas controladores, caso aplicável, ou por diretores e membros do Conselho de Administração e do Conselho Fiscal da Companhia e de suas controladas, é permitida a negociação de Valores Mobiliários no Período Vedado, desde que, além de observados os requisitos acima a serem contemplados pelo Plano:

(i) a Companhia ou suas controladas tenha aprovado cronograma definindo datas específicas para divulgação das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais; e

(ii) obriguem seus participantes a reverter à Companhia quaisquer perdas evitadas ou ganhos potenciais auferidos em negociações com Valores Mobiliários de emissão da Companhia, decorrentes de eventual alteração nas datas de divulgação das informações contábeis trimestrais e das demonstrações financeiras anuais, apurados por critérios razoáveis e passíveis de verificação definidos pelo próprio Plano.

11.4. É vedado aos participantes dos Planos manter simultaneamente em vigor mais de um Plano ou realizar quaisquer operações que anulem ou mitiguem os efeitos econômicos das operações a serem determinadas pelo Plano.

11.5. O Conselho de Administração, ou outro órgão estatutário a quem essa função seja atribuída, deverá verificar, ao menos semestralmente, a aderência das negociações realizadas pelos participantes sujeitos à política de negociação aos planos de investimento ou desinvestimento por eles formalizados.

12. Penalidades

12.1. As Pessoas Vinculadas obrigam-se a respeitar e cumprir todas as disposições da presente Política, estando o descumprimento sujeito às penalidades previstas no Código de Conduta e na Política de Investigação Interna da Companhia e na regulamentação aplicável.

12.2. As Pessoas Vinculadas responsáveis pelo descumprimento de qualquer disposição constante desta Política se obrigam a ressarcir a Companhia e/ou outras Pessoas Vinculadas, integralmente e sem limitação, de todos os prejuízos que a Companhia e/ou outras Pessoas Vinculadas venham a incorrer e que sejam decorrentes, direta ou indiretamente, de tal descumprimento.

12.3. Sem prejuízo do acima exposto, em caso de descumprimento desta Política, as Pessoas Vinculadas podem também ser responsabilizadas nos âmbitos cível, criminal e administrativo, estando sujeitas às medidas e sanções previstas na legislação e regulamentação aplicáveis, bem como aquelas previstas no Código de Conduta da Companhia.

13. Disposições Gerais

13.1. A presente Política deve ser regida e interpretada, inclusive em casos omissos, em conformidade com a lei, a regulamentação da CVM e da B3, o Estatuto Social e demais normas internas da Companhia, incluindo regras e diretrizes aprovadas pelo Conselho de Administração.

13.2. A presente Política de Divulgação pode ser alterada, sempre que necessário ou pertinente, por deliberação do Conselho de Administração.

13.3. No caso de conflito entre as disposições desta Política e do Estatuto Social, prevalecerá o disposto no Estatuto Social, e em caso de conflito entre as disposições desta Política e da legislação e/ou regulamentação vigentes, prevalecerá o disposto na legislação e/ou regulamentação vigentes, conforme o caso.

13.4. Caso qualquer disposição desta Política venha a ser considerada inválida, ilegal ou ineficaz, essa disposição será limitada, na medida do possível, para que a validade, legalidade e eficácia das disposições remanescentes desta Política não sejam afetadas ou prejudicadas.

13.5. Esta Política entra em vigor na data de sua aprovação pelo Conselho de Administração e será divulgada pela Companhia na forma e termos previstos na legislação e regulamentação aplicáveis.

São Paulo, 05 de novembro de 2026.